

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Elaborado por: Ulssa Ana Cristina Cardoso Afonso Teixeira em 06/08/2024

Aprovado por: Ca Maria Beatriz Silva Duarte Vieira Borges em 07/08/2024 Rev.: 2.0

ÍNDICE

PREÂMBULO	4
PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS	6
Artigo 1º – Objeto	6
Artigo 2º – Âmbito de aplicação subjetivo	6
Artigo 3º – Âmbito de aplicação objetivo	7
Artigo 4º – Natureza das disposições	7
PARTE II – VALORES E PRINCÍPIOS ÉTICOS.....	8
Artigo 5º – Valores	8
Artigo 6º – Princípios.....	9
PARTE III – NORMAS DE CONDUTA.....	10
Secção I – Relacionamento com utentes e acompanhantes	11
Artigo 8º – Deveres gerais de conduta	11
Artigo 9º – Deveres dos profissionais diretamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde	11
Artigo 10º – Atendimento prioritário	12
Secção II – Organização e funcionamento.....	12
Artigo 11º – Relacionamento interno.....	12
Artigo 12º – Sigilo profissional, confidencialidade e proteção de dados pessoais	13
Artigo 13º – Segurança da informação	14
Artigo 14º – Utilização de Inteligência Artificial e de robótica.....	15
Artigo 15º – Património institucional e utilização de recursos	16
Artigo 16º – Saúde ocupacional, higiene e segurança	16
Artigo 17º – Formação profissional	16
Artigo 18º – Comunicação interna de irregularidades e denúncia de infrações	16
Secção III – Relação com fornecedores e outras partes interessadas	17
Artigo 19º – Relação com fornecedores e outras entidades externas.....	17
Artigo 20º – Acumulação de funções.....	18

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 3 de 32

Artigo 21º – Garantias de imparcialidade	18
Artigo 22º – Ofertas, benefícios, compensações ou vantagens	20
Artigo 23º – Combate à corrupção e a infrações conexas	20
Artigo 24º – Utilização de redes sociais e publicações no espaço público digital	21
Artigo 25º – Comunicação social	21
PARTE V – DISPOSIÇÕES FINAIS	22
Artigo 26º – Revisão	22
Artigo 27º – Publicação e envio.....	22
Artigo 28º – Entrada em vigor	22
ANEXO I – SANÇÕES DISCIPLINARES	23
Código do Trabalho.....	23
Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)	24
ANEXO II – SANÇÕES PENAS	26

PREÂMBULO

A Unidade Local de Saúde de Santo António, E.P.E. (doravante ULS de Santo António) é um estabelecimento de referência do Serviço Nacional de Saúde (SNS), assumindo uma missão de serviço público exigente, complexa e heterogénea, que contempla o acompanhamento de todo o ciclo de vida da pessoa – quer através da prestação de cuidados de saúde primários, quer por força da prestação de cuidados de saúde diferenciados, nas doenças prevalentes e em patologias complexas –, incorporando o ensino pré e pós-graduado, a formação contínua, a investigação científica e a inovação em saúde no dia-a-dia da atividade assistencial.

A ULS de Santo António trabalha para as pessoas que serve, produzindo um impacto profundo na vida da população abrangida pela sua área de influência, dos utentes que acolhe de acordo com as Redes de Referência Hospitalar, através dos Centros de Referência de doenças raras ou complexas e por força do princípio do livre acesso e circulação no SNS. Não obstante, a atividade e as opções de gestão que lhe subjazem afetam também trabalhadores, fornecedores, a comunidade em que insere e outras partes interessadas – impondo-se reforçar a confiança de todos. Com esta consciência, a ULS de Santo António visa o robustecimento da sua cultura ética, da integridade organizacional, da objetividade na tomada de decisão, da transparência e da justiça, assumindo um forte compromisso com o cumprimento normativo e pautando-se por critérios exigentes de qualidade, gestão eficiente de recursos e eficácia, com vista à prossecução de metas de responsabilidade social, de objetivos de sustentabilidade ambiental e ao equilíbrio económico-financeiro.

O presente Código de Ética e de Conduta visa promover um alinhamento comum, particularmente nas situações quotidianas que maiores dúvidas éticas suscitam e que maior reflexão exigem, por forma a contribuir para o sucesso da missão da ULS de Santo António e para o desenvolvimento de cada pessoa que a integra. Mais do que um instrumento normativo, pretende ser um guia de ação que:

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 5 de 32

- ✓ incorpore os valores e princípios éticos da organização;
- ✓ indique as condutas expectáveis, a adotar em cada circunstância, por todos quantos aqui exercem funções, independentemente do vínculo detido;
- ✓ identifique o quadro sancionatório aplicável em caso de incumprimento das regras de conduta.

Criada por força da reestruturação operada no SNS pelo Decreto-Lei n.º 102/2023, de 7 de novembro, a ULS de Saúde de Santo António é uma pessoa coletiva de Direito público de natureza empresarial, integrada na administração indireta e, concretamente, no setor empresarial do Estado. O estatuto jurídico da ULS de Santo António decorre dos artigos 63º a 102º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, sendo-lhe subsidiariamente aplicável o Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro.

Assim, em cumprimento do artigo 47º do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial, do artigo 7º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que estabeleceu o Regime Geral de Prevenção da Corrupção, observadas as recomendações metodológicas vertidas no Guia n.º 1/2023 do Mecanismo Nacional Anticorrupção, o Código Europeu de Boa Conduta Administrativa (do Provedor de Justiça Europeu), o Manual de Integridade Pública da OCDE, bem como as normas relevantes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, do Código do Trabalho, do Estatuto do Gestor Público, do Código do Procedimento Administrativo e do Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro, é aprovado o Código de Ética e de Conduta da ULS de Santo António, o qual se rege pelas disposições que seguem:

PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º – Objeto

1. O presente Código de Ética e de Conduta formaliza o referencial ético da ULS de Santo António, consistindo no instrumento que identifica e assume quais os valores éticos e princípios que melhor servem para enquadrar o desenvolvimento da sua ação e, correlativamente, as condutas mais adequadas a verificar por todos os que nela exercem funções.
2. O Código de Ética e de Conduta articula-se em complementaridade com outras normas e procedimentos aplicáveis, internos e externos, não precludendo, designadamente, a observância de regras estatutárias e deontológicas específicas de determinados grupos profissionais.

Artigo 2º – Âmbito de aplicação subjetivo

1. O Código de Ética e de Conduta aplica-se a todos os profissionais da ULS de Santo António, abrangendo titulares dos órgãos estatutários, dirigentes, administradores, trabalhadores, prestadores de serviços e demais colaboradores, independentemente da modalidade ou duração do vínculo que detêm, da função que exercem ou da respetiva posição hierárquica.
2. Para os efeitos do presente Código, consideram-se também profissionais da ULS de Santo António quaisquer estudantes, estagiários ou bolseiros que desenvolvam a sua formação prática ou conduzam investigação na ULS de Santo António.
3. O Código de Ética e de Conduta aplica-se, igualmente, a associações de apoio a doentes, a voluntários que prossigam a sua missão na ULS de Santo António, a mandatários que a representem e a fornecedores, no âmbito das respetivas relações institucionais ou comerciais.

Artigo 3º – Âmbito de aplicação objetivo

1. Todas as pessoas referidas no artigo anterior devem pautar a sua conduta pelos valores, princípios e regras contidos no Código de Ética e de Conduta, quer nas suas relações recíprocas, quer no relacionamento com todas as partes interessadas da ULS de Santo António, designadamente utentes, candidatos em procedimentos concursais e a comunidade envolvente.
2. Os valores, princípios e as regras de conduta vertidos no presente Código são aplicáveis no âmbito da atividade desenvolvida em qualquer dos estabelecimentos que integram a ULS de Santo António, ou por causa desta atividade, presencialmente ou através de tecnologias de informação e comunicação, dentro ou fora do horário normal de trabalho, no local de trabalho habitual ou fora deste, incluindo deslocações, viagens, formações, eventos ou atividades sociais relacionadas com aquela atividade.

Artigo 4º – Natureza das disposições

1. As disposições constantes do presente Código têm natureza imperativa, pelo que o seu incumprimento é suscetível de acarretar responsabilidade disciplinar, civil, penal e contraordenacional, consoante a natureza das infrações praticadas e da relação contratual do infrator com a ULS de Santo António.
2. No que respeita a eventual responsabilidade disciplinar, são aplicáveis as sanções legalmente tipificadas e elencadas em ANEXO I, devendo a sanção disciplinar ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, não podendo ser aplicada mais do que uma sanção pela mesma infração.
3. Na impossibilidade de prever todas as situações que se antevejam como dilemas de natureza ética, é exigível a todas as pessoas abrangidas pelo Código de Ética e de Conduta uma reflexão cautelosa sobre se a abordagem identificada é consistente com os valores e princípios da ULS de Santo António, e que tipo de consequências podem emergir da mesma.

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 8 de 32

4. Na dúvida sobre o enquadramento de uma concreta situação, cada uma das pessoas abrangidas pelo presente Código pode recorrer à sua respetiva hierarquia imediata ou ao Conselho de Administração, consoante se revele mais apropriado nas circunstâncias, com vista a obter o necessário apoio na tomada de decisão.

PARTE II – VALORES E PRINCÍPIOS ÉTICOS**Artigo 5º – Valores**

Com vista à prossecução de uma missão de serviço público tão exigente, complexa e heterogénea, a ULS de Santo António assume como valores fundamentais, a respeitar por si e por todas as pessoas abrangidas pelo presente Código:

- a) **Empatia e inclusão** – no respeito pela diversidade do outro e pela vulnerabilidade humana;
- b) **Integridade** – que convoca o escrupuloso cumprimento normativo, a honestidade, o repúdio de práticas de corrupção e infrações conexas, em todas as suas formas, e a construção de relações de confiança;
- c) **Compromisso** – apelando ao sentido de serviço público, à responsabilidade individual e coletiva no exercício de funções e à convergência com o propósito e os objetivos institucionais;
- d) **Interdisciplinaridade** – exigida pela complexidade da missão institucional, que demanda uma abordagem integrada e colaborativa;
- e) **Qualidade** – com foco em processos eficientes, na sustentação técnica, na prestação de serviços de excelência percebida e reconhecida, na promoção da segurança e na minimização de riscos;

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 9 de 32

- f) **Proficiência e reconhecimento** – implicando o profissionalismo e a competência, o brio no aperfeiçoamento individual, uma sã e leal concorrência entre pares, o reconhecimento e a valorização do mérito.

Artigo 6º – Princípios

1. A ULS de Santo António acolhe todos os princípios consignados em tratados internacionais de direitos humanos, de saúde global e de proteção ambiental, na Constituição da República Portuguesa, nas leis e regulamentos atinentes à Administração Pública e ao setor público empresarial, bem como as regras deontológicas em vigor para profissões específicas.
2. Com particular ênfase, subsumem-se aos valores adotados pela ULS de Santo António, devendo ser observados por si e por todos os abrangidos pelo presente Código, os seguintes princípios:
 - a) **Igualdade e não discriminação** – que implica que situações idênticas devem ser objeto de tratamento igual, obstando à discriminação ilícita em razão de sexo, identidade de género, orientação sexual, etnia, nacionalidade ou território de origem, credo, religião, convicções políticas ou ideológicas, deficiência, instrução, condição social, ascendência, estado civil ou qualquer outra característica individual;
 - b) **Respeito pela privacidade, pela confidencialidade, sigilo profissional e proteção de dados pessoais** – entendidos como o dever de respeitar a reserva da intimidade da vida privada e como a obrigação de não revelar factos ou informações que foram dados a conhecer no âmbito de uma concreta relação de confiança, merecedora de proteção jurídica, salvo nos casos previstos na lei;
 - c) **Imparcialidade e isenção** – que obriga a uma atuação pautada pela igualdade de oportunidades e pela objetividade, abstendo-se de favorecer ou prejudicar qualquer pessoa com base em relações pessoais, valorações subjetivas ou decisões arbitrárias, pressupondo uma conduta que salvguarde a confiança na isenção e evitando situações suscetíveis de configurar conflitos de interesses;

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 10 de 32

- d) **Transparência administrativa** – reconhecendo-se como garantida a possibilidade de escrutínio da atividade por qualquer parte interessada, nos termos e com os limites legalmente impostos;
- e) **Prosecução do interesse público** – a atuação deve ser sempre norteada para o interesse de serviço público que a ULS de Santo António presta, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, em detrimento de interesses particulares ou de um grupo específico;
- f) **Respeito, boa-fé, colaboração e participação** – o relacionamento interpessoal exige respeito recíproco, obedece aos ditames da boa-fé, implica a adequada comunicação, a prestação de apoio, informações e esclarecimentos solicitados de forma clara, simples e expedita, fomentando-se os contributos e a participação dos interessados na tomada de decisões;
- g) **Responsabilidade** – toda e qualquer atuação obedece a boas práticas, exige rigor, zelo, profissionalismo e a prevenção de danos, salvaguardando o bom nome individual e a reputação institucional;
- h) **Sustentabilidade ambiental** – no exercício da atividade, os recursos devem ser usados de forma racional e eficiente, por forma a mitigar o desperdício, promovendo-se, sempre que legalmente admissível e possível, a opção por soluções mais amigas do ambiente, pela reutilização e pela reciclagem.

PARTE III – NORMAS DE CONDUTA

Secção I – Relacionamento com utentes e acompanhantes**Artigo 8º – Deveres gerais de conduta**

1. No exercício das suas funções, todos os profissionais da ULS de Santo António se devem apresentar de forma adequada e munidos da respetiva identificação, através de cartão institucional visível.
2. Os profissionais da ULS de Santo António devem usar de cortesia e correção na comunicação e no tratamento com utentes e acompanhantes, prestando as informações, os esclarecimentos e o encaminhamento que forem solicitados e devidos, obstando a qualquer tratamento discriminatório e garantindo o exercício dos respetivos direitos, designadamente, e na medida do possível, do direito à reserva da intimidade da vida privada.
3. Qualquer pessoa que exerça funções na ULS de Santo António tem o direito de esperar de utentes e acompanhantes o pleno respeito pela sua dignidade pessoal e integridade profissional, sendo absolutamente inaceitável qualquer forma de violência sobre profissionais, que deverá ser tratada e reportada de acordo com os procedimentos instituídos.

Artigo 9º – Deveres dos profissionais diretamente envolvidos na prestação de cuidados de saúde

1. Sobre os profissionais da ULS de Santo António diretamente envolvidos na prestação de cuidados a utentes recaem os especiais deveres de explicação do seu papel e de fornecer informação relevante sobre a situação de saúde do próprio, dentro dos limites das respetivas competências e funções, em linguagem clara e compreensível, e de acordo com as circunstâncias individuais da pessoa, designadamente da capacidade para compreender a informação que lhe é prestada.
2. No reconhecimento da autonomia e do direito à autodeterminação dos utentes, e de acordo com as concretas circunstâncias em apreço, deve-lhes ser concedido o tempo necessário e adequado para uma tomada de decisão livre de pressões, informada e esclarecida.

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 12 de 32

3. São inteiramente aplicáveis, aos profissionais envolvidos na prestação de cuidados de saúde, as regras deontológicas estabelecidas pelas respetivas associações públicas profissionais.

Artigo 10º – Atendimento prioritário

1. A ULS de Santo António assegura o atendimento prioritário a pessoas com deficiência ou incapacidade, pessoas idosas, grávidas e pessoas acompanhadas de crianças de colo, nos termos e com os limites impostos pelo Decreto-Lei n.º 58/2016, de 29 de agosto.
2. A obrigação de prestar atendimento prioritário está excluída:
 - a) Sempre que a natureza do atendimento se prenda com a prestação de cuidados de saúde que, por não serem programados, necessitam de uma resposta que terá de ser priorizada em função de critérios clínicos, de acordo com as orientações e as melhores práticas em vigor na matéria, por forma a salvaguardar o direito à proteção da saúde e do acesso à prestação de cuidados;
 - b) Quando o atendimento presencial for realizado mediante marcação prévia.

Secção II – Organização e funcionamento**Artigo 11º – Relacionamento interno**

1. Todos os profissionais da ULS de Santo António devem pautar a comunicação e o trato entre si pela lealdade, correção, urbanidade e cortesia, independentemente da natureza do vínculo detido, da antiguidade ou da posição hierárquica, com vista a contribuir para um ambiente de trabalho saudável.
2. É absolutamente vedada qualquer forma de discriminação e a prática de quaisquer atos que possam afetar a dignidade dos profissionais, ser lesivos, intimidatórios, hostis, degradantes ou

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 13 de 32

humilhantes, nomeadamente o assédio no trabalho, sob qualquer forma, constituindo um dever de todos os profissionais reportar quaisquer situações passíveis de se configurar como tal.

3. No seu relacionamento profissional, e no âmbito das concretas funções que exercem, os profissionais da ULS de Santo António devem cooperar entre si, promover a troca de conhecimento e de informação, com exatidão e diligência, cultivar o espírito de equipa e o sentimento de pertença.

4. É exigível o respeito pela estrutura hierárquica, a implementação de decisões superiormente determinadas e a assunção das concretas responsabilidades de cada profissional pela decisão que haja tomado e pela execução de decisões de que for incumbido, por forma a garantir o melhor desempenho da ULS de Santo António.

5. Havendo vários decisores, estes devem ser solidários entre si na assunção de responsabilidades pela decisão.

Artigo 12º – Sigilo profissional, confidencialidade e proteção de dados pessoais

1. Quaisquer pessoas que exerçam funções na ULS de Santo António estão obrigadas a preservar a confidencialidade e devem guardar sigilo profissional relativamente a dados pessoais de terceiros, sejam eles utentes, acompanhantes ou outros profissionais, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, estando vedada a divulgação desses dados, seja por que forma for.

2. Relativamente a dados de saúde e a dados genéticos de terceiros, todos os referidos no artigo 2º do presente Código devem conhecer apenas os dados necessários para o exercício das respetivas funções e estão obrigados a um especial dever de sigilo, constituindo, o incumprimento destas prescrições, uma contraordenação grave, como decorre dos artigos 29º e 38º da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

3. O dever de sigilo profissional, previsto nos números anteriores, mantém-se mesmo após a cessação de funções.

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 14 de 32

4. Nos termos legalmente aplicáveis, o dever de sigilo profissional deverá ceder perante a obrigação de comunicação ou denúncia de factos relevantes às instâncias externas administrativas, reguladoras e inspetivas, às autoridades policiais e judiciárias.
5. O dever de sigilo profissional não deverá, sem prejuízo da legislação aplicável, impedir a comunicação de irregularidades, nomeadamente de situações que prefigurem erros ou omissões que possam prejudicar os destinatários da atuação da ULS de Santo António, ou a condução de ações no âmbito do controlo interno e para a melhoria contínua da qualidade.
6. Perante um pedido de acesso a dados pessoais (incluindo dados relativos à saúde) de terceiros, previamente a qualquer divulgação e independentemente do motivo que fundamenta esse pedido, deve ser obtido parecer da Responsável pelo Acesso à Informação, nos termos da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.
7. Qualquer profissional que pretenda utilizar dados colhidos no âmbito da prestação de cuidados para fins diferentes dessa mesma prestação, designadamente para fins de investigação ou de participação em evento científico, deve obter os necessários pareceres, nomeadamente da Responsável pelo Acesso à Informação, da Encarregada de Proteção de Dados e da Comissão de Ética Santo António / ICBAS (se aplicável).
8. Toda e qualquer violação do presente artigo ou da legislação em vigor em matéria de proteção de dados pessoais deve ser comunicada à Encarregada de Proteção de Dados da ULS de Santo António.

Artigo 13º – Segurança da informação

1. Todos os abrangidos pelo Código de Ética e de Conduta devem agir de acordo com os princípios gerais, com as políticas e normas de segurança da informação em vigor a cada momento, por forma a prevenir incidentes que possam comprometer a missão da ULS de Santo António e a salvaguardar a integridade, a fiabilidade, a disponibilidade e a confidencialidade da informação nela depositada.

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 15 de 32

2. Quaisquer incidentes, sofridos ou identificados, que envolvam a segurança da informação, devem ser comunicados, no mais curto período temporal e pela forma que for possível, ao Responsável pela Segurança da Informação, para o endereço de correio eletrónico ciberseguranca@chporto.min-saude.pt.

Artigo 14º – Utilização de Inteligência Artificial e de robótica

1. A utilização de sistemas de Inteligência Artificial na ULS de Santo António, nomeadamente para fins de diagnóstico e tratamento, para investigação científica, no âmbito da saúde pública e em áreas transversais, exige demonstração da sua validade, avaliação, prevenção e minimização dos riscos que acarreta e monitorização do impacto do seu uso.
2. Toda e qualquer utilização de sistemas de Inteligência Artificial na ULS de Santo António deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, os seus direitos fundamentais e os princípios da bioética, nos termos e com os limites impostos pelo Regulamento da Inteligência Artificial da União Europeia, pela Convenção-Quadro do Conselho da Europa sobre Inteligência Artificial e Direitos Humanos, Democracia e Estado de Direito, pelas diretrizes emanadas pela Organização Mundial de Saúde e outras, nacionais e internacionais, relevantes na matéria, bem como pelos normativos vigentes em matéria de proteção de dados pessoais.
3. Na utilização de modelos de linguagem de grande escala (*Large Language Models*), deve ser especialmente garantida a proteção de dados pessoais e acautelados eventuais enviesamentos algorítmicos que impeçam um tratamento equitativo e não discriminatório.
4. Nenhuma decisão sobre utentes ou profissionais da ULS de Santo António, ou que possa acarretar consequências para quaisquer pessoas, pode ser tomada sem supervisão humana.
5. Sempre que sistemas de Inteligência Artificial ou ferramentas de robótica forem utilizadas para o diagnóstico e tratamento de utentes, estes devem ser informados sobre o uso da tecnologia, os seus benefícios e riscos potenciais, devendo ser obtido consentimento informado, esclarecido e livre.

Artigo 15º – Património institucional e utilização de recursos

Todos os abrangidos pelo presente Código devem proteger e preservar o património, material e imaterial, da ULS de Santo António, utilizando os recursos disponibilizados de forma adequada, racional e eficiente, apenas para execução da sua atividade e para o exercício das suas funções, abstendo-se de qualquer ato que configure uma utilização indevida ou abusiva, para proveito pessoal ou de terceiros estranhos à Instituição.

Artigo 16º – Saúde ocupacional, higiene e segurança

A ULS de Santo António cumpre com as normas vigentes em matéria de saúde ocupacional, de higiene e segurança, estando todos os profissionais adstritos ao respeito pelos deveres que sobre si recaiam neste âmbito.

Artigo 17º – Formação profissional

Os profissionais da ULS de Santo António devem procurar atualizar os seus conhecimentos e adquirir novas competências, nomeadamente através da participação ativa em ações de formação promovidas pela Instituição, por forma a contribuírem para a sua valorização e do serviço em que se inserem.

Artigo 18º – Comunicação interna de irregularidades e denúncia de infrações

1. Eventuais suspeitas de irregularidades sobre a organização e funcionamento da ULS de Santo António e suspeitas de infrações – como atos de corrupção, suborno, conflito de interesses, violação de princípios e normas de ética e conduta – devem ser comunicadas por todos os abrangidos pelo presente Código que delas tenham conhecimento.
2. A comunicação interna de irregularidades e denúncia de infrações deverá ser efetuada através dos meios institucionais divulgados e nos termos do regulamento de comunicação interna de irregularidades e denúncia de infrações, disponível no site institucional.

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 17 de 32

3. Todos são incentivados a utilizar o canal de comunicação de irregularidades e denúncia de infrações e dessa forma contribuir para a construção de um ambiente de integridade, com garantia de proteção contra qualquer forma de retaliação, designadamente nos termos da Lei n.º 93/2021, de 20 de dezembro.

Secção III – Relação com fornecedores e outras partes interessadas**Artigo 19º – Relação com fornecedores e outras entidades externas**

1. Todos os profissionais da ULS de Santo António devem evidenciar integridade, dedicação, diligência e correção no trato com os fornecedores e outras entidades externas.
2. Incumbe a todos quantos participem em processos negociais agir de acordo com os ditames da boa fé e honrar os compromissos assumidos, bem como, na medida das respetivas competências, verificar o integral cumprimento pelos fornecedores das normas definidas contratualmente.
3. A seleção de fornecedores e de prestadores de serviços deve pautar-se por critérios de boa administração, pela isenção, igualdade de oportunidades e transparência, e processar-se em conformidade com a lei e com as condições de mercado, mas considerando também o comportamento ético do fornecedor ou do prestador de serviços.
4. Os profissionais da ULS de Santo António devem promover o cumprimento dos valores éticos da Instituição junto dos fornecedores e de outros parceiros, nomeadamente no que se refere à confidencialidade da informação a que estes possam aceder.
5. As sessões coletivas de apresentação / informação relativas a medicamentos e dispositivos médicos a profissionais da ULS de Santo António obedecem ao disposto no Despacho n.º 8213-B/2013, de 24 de junho, que fixa as regras de acesso dos delegados de informação médica aos serviços e estabelecimentos do SNS.
6. Quando a relação com fornecedores ou outros parceiros envolver direitos de propriedade, material ou intelectual, estes devem ser inequivocamente definidos entre as partes.

Artigo 20º – Acumulação de funções

1. Todos os profissionais da ULS de Santo António devem abster-se de exercer quaisquer funções ou atividades, fora da Instituição, sempre que estas ponham em causa o cumprimento dos seus deveres ou possam colidir ou interferir com a sua atividade enquanto profissionais da ULS de Santo António.
2. Com respeito pelo regime legal, pelas disposições contratuais e pelos acordos coletivos de trabalho em vigor, a acumulação com outras funções públicas e/ou atividades privadas, por parte dos dirigentes, administradores e trabalhadores da ULS de Santo António, é precedida de pedido de autorização de acumulação de funções ou de comunicação e declaração de inexistência de conflito de interesses, consoante aplicável, dirigidos ao Conselho de Administração, através de requerimentos cujas minutas se encontram disponibilizadas em Portal Interno.

Artigo 21º – Garantias de imparcialidade

1. Considera-se que existe conflito de interesses sempre que os profissionais da ULS de Santo António se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, nos termos do n.º 4 do artigo 13º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção e dos artigos 69º e 73º do Código do Procedimento Administrativo.
2. Por interesse deve entender-se qualquer potencial vantagem, para o próprio profissional da ULS de Santo António ou para terceiros consigo relacionados, de natureza pessoal ou patrimonial.
3. Aos profissionais da ULS de Santo António está vedado intervirem em qualquer procedimento em que sejam, direta ou indiretamente, interessados os próprios, os seus cônjuges, pessoas que com eles vivam em união de facto ou em economia comum, parentes e afins em linha reta ou até ao quarto grau da linha colateral, pessoas com as quais tenham relações próximas de amizade ou relações de grave inimizade, ou ainda sociedades comerciais ou outras pessoas coletivas em que aqueles detenham, direta ou indiretamente, por si mesmos ou por interposta pessoa, qualquer interesse.

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 19 de 32

4. O disposto no número anterior aplica-se, também, quando estiver em causa pessoa, singular ou coletiva, com a qual o profissional da ULS de Santo António tenha anteriormente tido uma das referidas ligações.
5. No âmbito da contratação pública, antes do início de funções, os membros do júri e demais intervenientes no processo de avaliação de propostas, designadamente peritos, assim como o gestor do contrato celebrado, devem subscrever declaração de inexistência de conflitos de interesses, conforme modelos previstos em anexo XIII ao Código dos Contratos Públicos e constantes de manual de procedimentos em vigor no âmbito da contratação pública.
6. Os membros de comissões, de grupos de trabalho, de júris de procedimentos pré-contratuais, e consultores que apoiam os respetivos júris, ou que participam na escolha, avaliação, emissão de normas e orientações de carácter clínico, bem como na elaboração de formulários, nas áreas do medicamento e do dispositivo médico, estão sujeitos às incompatibilidades previstas no Decreto-Lei n.º 14/2014, de 22 de janeiro, devendo subscrever declaração de inexistência de incompatibilidades aprovada em anexo ao Despacho n.º 2156-B/2014 do então Ministro da Saúde e constante de manual de procedimentos em vigor no âmbito da contratação pública.
7. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 13º do Decreto-Lei nº 109-E/2021, de 9 de dezembro, sempre que intervierem em procedimentos sancionatórios, como sejam procedimentos disciplinares, os dirigentes e/ou trabalhadores da ULS de Santo António que forem nomeados instrutores assinam declaração de inexistência de conflitos de interesses (IM.CADM.GER.014 - Declaração de inexistência de conflitos de interesses, que prevalecerá até à entrada em vigor da portaria referida nesse normativo), a qual é arquivada em apenso aos processos.
8. Os profissionais da ULS de Santo António que, a qualquer momento, verificarem encontrar-se perante uma situação passível de configurar um conflito de interesses, devem informar o seu superior hierárquico ou o presidente do órgão colegial no qual estejam a exercer funções, declarar-se impedidos ou pedir escusa, nos termos legais.

Artigo 22º – Ofertas, benefícios, compensações ou vantagens

1. Nenhum dos profissionais da ULS de Santo António pode pedir, receber ou aceitar, para si ou para terceiros, direta ou indiretamente, quaisquer ofertas, benefícios, compensações ou vantagens, pecuniárias ou em espécie, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a aceitação de ofertas e de outros benefícios é permitida caso estejam preenchidas as seguintes condições:
 - a) As ofertas e os benefícios tenham valor meramente simbólico, conforme os usos sociais e não configurem a aceitação de vantagens económicas, como sejam as lembranças em quadras festivas;
 - b) Os objetos e brindes promocionais tenham escasso valor e os convites não excedam os limites considerados aceitáveis pela mera cortesia e pelos usos sociais.
3. No que respeita ao pedido de amostras gratuitas de medicamentos e dispositivos médicos por profissionais de saúde habilitados a prescrever, é admissível nos termos e com os limites previstos no Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho.
4. Quando estiver em causa a aceitação de benefícios concedidos por empresas produtoras, distribuidoras ou vendedoras de medicamentos ou dispositivos médicos, nomeadamente patrocínios para participação em congressos, simpósios ou quaisquer ações ou eventos de cariz científico, devem, os profissionais da ULS de Santo António, cumprir e fazer cumprir as normas atinentes aos custos passíveis de ser suportados, bem como as normas de transparência e publicidade que decorrem do Decreto-Lei n.º 5/2017, de 06 de janeiro, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, e do Decreto-Lei n.º 145/2009, de 17 de junho.

Artigo 23º – Combate à corrupção e a infrações conexas

1. É proibida, a qualquer profissional da ULS de Santo António, por si ou por interposta pessoa, por ação ou omissão, a prática de quaisquer atos que possam qualificar-se como corrupção, ativa ou

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 21 de 32

passiva, e demais infrações conexas, como sejam o recebimento e oferta indevidos de vantagem, o peculato, a participação económica em negócio, a concussão, o abuso de poder, a prevaricação, o tráfico de influência, o branqueamento, a fraude na obtenção ou o desvio de subsídio ou subvenção, tal como definidos na legislação penal e constantes do ANEXO II.

2. Quando os factos praticados por profissionais da ULS de Santo António sejam suscetíveis de ser considerados infração penal, são objeto de denúncia obrigatória ao Ministério Público, nos termos do artigo 242º do Código de Processo Penal e do no nº 4 do artigo 179.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

Artigo 24º – Utilização de redes sociais e publicações no espaço público digital

1. Na utilização de redes sociais e em publicações no espaço público digital, todos os abrangidos pelo Código de Ética e de Conduta devem deixar clara a distinção entre o que é uma opinião pessoal e o que corresponde a uma posição institucional da ULS de Santo António, abstendo-se de publicar conteúdos que possam ser considerados ilícitos, ofensivos, difamatórios ou ameaçadores, ou dos quais possam resultar prejuízos para a imagem, reputação e credibilidade da Instituição.

2. Está vedada a publicação de qualquer informação obtida no âmbito das funções exercidas na ULS de Santo António, ou da relação contratual com a mesma, que incida sobre a Instituição ou sobre terceiros, que tenha natureza sensível, confidencial ou que viole regras de segurança.

Artigo 25º – Comunicação social

1. Nenhuma pessoa abrangida pelo Código de Ética e de Conduta pode, por iniciativa própria ou a pedido, fornecer informações aos meios de Comunicação Social sobre utentes ou procedimentos ocorridos na ULS de Santo António, nem neles se apresentar em nome e em representação da Instituição, sem que para tal esteja prévia e superiormente mandatada.

2. As informações prestadas aos meios de Comunicação Social, ou contidas em publicidade, devem revestir carácter informativo e verdadeiro, respeitando os valores, princípios e normas de conduta do presente Código.

PARTE V – DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 26º – Revisão

O presente Código deve ser objeto de revisão a cada três anos ou sempre que se opere qualquer alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica da ULS de Santo António que o justifique.

Artigo 27º – Publicação e envio

Depois de aprovado por deliberação do Conselho de Administração, o Código de Ética e de Conduta da ULS de Santo António é publicado no respetivo sítio eletrónico da Internet e em portal interno, e enviado ao Ministério da Saúde, à Inspeção-Geral das Atividades em Saúde e ao MENAC.

Artigo 28º – Entrada em vigor

O Código de Ética e de Conduta da ULS de Santo António entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I – SANÇÕES DISCIPLINARES**Código do Trabalho**

Sem prejuízo de a lei estabelecer que podem ser previstas outras sanções disciplinares, por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, desde que não prejudiquem os direitos e as garantias do trabalhador (n.º 2), o n.º 1 do artigo 328º do Código do Trabalho elenca as seguintes sanções disciplinares:

Sanções preventivas	Alínea a) – Repreensão
	Alínea b) – Repreensão registada
Sanção pecuniária	Alínea c) – <i>Multa</i> (com os limites previstos na alínea a) do n.º 3 e no n.º 4)
	Alínea d) – Perda de dias de férias (com os limites previstos na alínea b) do n.º 3)
Sanções profissionais	Alínea e) – Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade (com os limites previstos na alínea c) do n.º 3 e no n.º 4)
	Alínea f) – Despedimento sem indemnização ou compensação
Sanção expulsiva	

O n.º 5 do artigo 328º admite como **sanção acessória** a “divulgação no âmbito da empresa”.

Para aplicação da sanção expulsiva, importa atender ao teor do n.º 1 do artigo 351º do Código do Trabalho, que determina que “*Constitui justa causa de despedimento o comportamento culposos do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho*”.

A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infração (n.º 1 do artigo 330º do Código do Trabalho).

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 24 de 32

Nos termos do n.º 1 do artigo 32º do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, sem prejuízo da responsabilidade civil, criminal ou contraordenacional a que haja lugar, a violação dos deveres previstos nos artigos 6.º, 7.º, 8.º, 13.º e 15.º do mesmo diploma, por **dirigentes das entidades públicas abrangidas**, constitui uma infração de natureza disciplinar, podendo determinar a cessação da comissão de serviço (artigo 163º do Código do Trabalho).

Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)

O artigo 183º da LTFP considera infração disciplinar *“o comportamento do trabalhador, por ação ou omissão, ainda que meramente culposo, que viole deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce”*.

As sanções disciplinares encontram-se previstas nos artigos 180º e seguintes da LTFP, por escala de gravidade:

Repreensão escrita	Artigo 180º, n.º 1, al. a) + artigo 181º, n.º 1 + artigo 184º	Mero reparo pela irregularidade praticada, é aplicável a infrações leves de serviço
Multa	Artigo 180º, n.º 1, al. b) + artigo 181º, n.º 2 + artigo 185º	Aplicável a casos de negligência ou má compreensão dos deveres funcionais
Suspensão	Artigo 180º, n.º 1, al. c) + artigo 181º, n.º 3 e 4 + artigo 182º, n.º 2 e 3 + artigo 186º	Afastamento completo do trabalhador do órgão ou serviço durante o período da sanção, com perda da remuneração e da contagem do tempo de serviço correspondentes, aplicável a trabalhadores que atuem com grave negligência ou com grave desinteresse pelo cumprimento dos deveres funcionais e àqueles cujos comportamentos atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio da função

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 25 de 32

<i>Despedimento disciplinar</i>	Artigo 180º, n.º 1, al. d) + artigo 181º, n.º 5 + artigo 182º, n.º 4 + artigo 187º	Afastamento definitivo do órgão ou serviço do trabalhador com contrato de trabalho em funções públicas, aplicável em caso de infração que inviabilize a manutenção do vínculo de emprego público
<i>Cessação da comissão de serviço</i>	Artigo 180º, n.º 2 + artigo 181º, n.º 7 + artigo 182º, n.º 5 + artigo 188º Artigo 32º, n.º 1 do Regime Geral de Prevenção da Corrupção	Cessação compulsiva do exercício de cargo dirigente ou equiparado e impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos, a contar da data da notificação da decisão

ANEXO II – SANÇÕES PENAIS

Sem prejuízo de outras sanções que possam ser aplicáveis a eventuais infrações penais cometidas pelos abrangidos pelo presente Código, e da consulta da legislação, para efeitos do Regime Geral de Prevenção da Corrupção são especialmente aplicáveis as seguintes sanções penais:

<i>Apropriação ilegítima</i>	Artigo 234º do Código Penal	“1 - Quem, por força do cargo que desempenha, detiver a administração, gerência ou simples capacidade de dispor de bens do setor público ou cooperativo, e por qualquer forma deles se apropriar ilegítimamente ou permitir intencionalmente que outra pessoa ilegítimamente se aproprie, é punido com a pena que ao respetivo crime corresponder agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo. 2 - A tentativa é punível.”
<i>Administração danosa</i>	Artigo 235º do Código Penal	“1 - Quem, infringindo intencionalmente normas de controlo ou regras económicas de uma gestão racional, provocar dano patrimonial importante em unidade económica do sector público ou cooperativo é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - A punição não tem lugar se o dano se verificar contra a expectativa fundada do agente.”
<i>Corrupção ativa</i>	Artigo 374º do Código Penal (artigo 374º-A + artigo 374º-B)	“1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 373.º, é punido com pena de prisão de um a cinco anos. 2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 373.º, o agente é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - A tentativa é punível.”
<i>Corrupção passiva</i>	Artigo 373º do Código Penal	“1 - O funcionário que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de um a oito anos.

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 27 de 32

	(artigo 374º-A + artigo 374º-B)	2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos.”
Recebimento ou oferta indevidos de vantagem	Artigo 372º do Código Penal (artigo 374º-A + artigo 374º-B)	“1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa até 360 dias. 3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.”
Peculato	Artigo 375º do Código Penal (artigo 377º-A)	“1 - O funcionário que ilegítimamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel ou animal, públicos ou particulares, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se os valores ou objetos referidos no número anterior forem de diminuto valor, nos termos da alínea c) do artigo 202.º, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 3 - Se o funcionário der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar valores ou objetos referidos no n.º 1, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”
Peculato de uso	Artigo 376º do Código Penal	“1 - O funcionário que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos, de outras coisas móveis ou de animais de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 28 de 32

	(artigo 377º-A)	forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o funcionário, sem que especiais razões de interesse público o justifiquem, der a dinheiro público destino para uso público diferente daquele a que está legalmente afetado, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.”
Participação económica em negócio	Artigo 377º do Código Penal (artigo 377º-A)	“1 - O funcionário que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpre, em razão da sua função, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão até 5 anos. 2 - O funcionário que, por qualquer forma, receber, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial por efeito de ato jurídico-civil relativo a interesses de que tinha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, administração ou fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias. 3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao funcionário que receber, para si ou para terceiro, por qualquer forma, vantagem patrimonial por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento que, por força das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que não se verifique prejuízo para a Fazenda Pública ou para os interesses que lhe estão confiados.”
Concussão	Artigo 379º do Código Penal	“1 - O funcionário que, no exercício das suas funções ou de poderes de facto delas decorrentes, por si ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, receber, para si, para o Estado ou para terceiro, mediante indução em erro ou aproveitamento de erro da vítima, vantagem patrimonial que lhe não seja devida, ou seja superior à devida, nomeadamente contribuição, taxa, emolumento, multa ou coima, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal. 2 - Se o facto for praticado por meio de violência ou ameaça com mal importante, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”
Abuso de poder	Artigo 382º do Código Penal	“O funcionário que, fora dos casos previstos nos artigos anteriores, abusar de poderes ou violar deveres inerentes às suas funções, com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício ilegítimo ou causar prejuízo a outra pessoa, é

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 29 de 32

		punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.”
Prevaricação	Artigo 369º do Código Penal	“1 - O funcionário que, no âmbito de inquérito processual, processo jurisdicional, por contraordenação ou disciplinar, conscientemente e contra direito, promover ou não promover, conduzir, decidir ou não decidir, ou praticar ato no exercício de poderes decorrentes do cargo que exerce, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 120 dias. 2 - Se o facto for praticado com intenção de prejudicar ou beneficiar alguém, o funcionário é punido com pena de prisão até 5 anos. 3 - Se, no caso do n.º 2, resultar privação da liberdade de uma pessoa, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 4 - Na pena prevista no número anterior incorre o funcionário que, sendo para tal competente, ordenar ou executar medida privativa da liberdade de forma ilegal, ou omitir ordená-la ou executá-la nos termos da lei. 5 - No caso referido no número anterior, se o facto for praticado com negligência grosseira, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa.”
Tráfico de influência	Artigo 335º do Código Penal (artigo 374º-B)	“1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido: a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável; b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável. 2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior: a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa; b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias. 3 - A tentativa é punível. 4 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.”

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 30 de 32

Branqueamento**Artigo 368º-A
do Código Penal**

“1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:

(...)

k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;

(...)

2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.

3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.

4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.

6 - A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

8 - A pena prevista nos n.ºs 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 31 de 32

		9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada. 10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial. 11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens. 12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.”
Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção	Artigo 36º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro	“1 - Quem obtiver subsídio ou subvenção: a) Fornecendo às autoridades ou entidades competentes informações inexatas ou incompletas sobre si ou terceiros e relativas a factos importantes para a concessão do subsídio ou subvenção; b) Omitindo, contra o disposto no regime legal da subvenção ou do subsídio, informações sobre factos importantes para a sua concessão; c) Utilizando documento justificativo do direito à subvenção ou subsídio ou de factos importantes para a sua concessão, obtido através de informações inexatas ou incompletas; será punido com prisão de 1 a 5 anos e multa de 50 a 150 dias. 2 - Nos casos particularmente graves, a pena será de prisão de 2 a 8 anos. 3 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade, exclusiva ou predominantemente constituídas para a sua prática, o tribunal, além da pena pecuniária, ordenará a sua dissolução. 4 - A sentença será publicada. 5 - Para os efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se particularmente graves os casos em que o agente: a) Obtém para si ou para terceiros uma subvenção ou subsídio de montante consideravelmente elevado ou utiliza documentos falsos; b) Pratica o facto com abuso das suas funções ou poderes; c) Obtém auxílio do titular de um cargo ou emprego público que abusa das suas funções ou poderes.

CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Pág. 32 de 32

		6 - Quem praticar os factos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 com negligência será punido com prisão até 2 anos ou multa até 100 dias. 7 - O agente será isento de pena se: a) Espontaneamente impedir a concessão da subvenção ou do subsídio; b) No caso de não serem concedidos sem o seu concurso, ele se tiver esforçado espontânea e seriamente para impedir a sua concessão. 8 - Consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção os factos: a) Declarados importantes pela lei ou entidade que concede o subsídio ou a subvenção; b) De que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, renovação ou manutenção de uma subvenção, subsídio ou vantagem daí resultante.”
<i>Desvio de subvenção ou subsídio</i>	Artigo 37º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro	“1 - Quem utilizar prestações obtidas a título de subvenção ou subsídio para fins diferentes daqueles a que legalmente se destinam será punido com prisão até 2 anos ou multa não inferior a 100 dias. (...) 3 - A pena será a de prisão de 6 meses a 6 anos e multa até 200 dias quando os valores ou danos causados forem consideravelmente elevados. 4 - Se os factos previstos neste artigo forem praticados reiteradamente em nome e no interesse de uma pessoa coletiva ou sociedade e o dano não tiver sido espontaneamente reparado, o tribunal ordenará a sua dissolução. 5 - A sentença será publicada.”